



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074552-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante CARLOS CESAR GREGORIO, é agravado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074552-28.2025.8.26.0000.

Agravante: Carlos Cesar Gregorio.

Agravada: Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 5ª Vara Cível de Piracicaba.

Juíza de 1ª instância: Dra. Fabíola Giovanna Barrea Moretti.

Voto nº 14.676.

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada ao endereço declarado pelo devedor quando do ajuste, mas não recebida. Suficiência. Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Mora configurada. Devedor "ausente". Irrelevância. Requisitos para liminar presentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 24/25 deste instrumento, que manteve a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da demanda.

Pretende-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a notificação extrajudicial retornou com o aviso de recebimento indicando *ausente* (fls. 06), não recebida por ninguém; b) é impositivo que haja uma assinatura, seja do próprio destinatário ou de terceiro; c) jamais foi constituído em mora.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 293), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Com efeito, em 18.05.2022, as partes firmaram *Cédula de Crédito Bancário*, por meio do qual se visava ao financiamento de veículo, cujo valor financiado somou quantia de R\$ 307.372,20 (letra "j" – fls. 41).

Supostamente inadimplidas as parcelas do negócio, a credora requereu busca e apreensão do bem objeto.

De fato, a notificação emitida pela autora em 20.09.2024 (fls. 53 – origem) não chegou a ser entregue, porquanto *ausente* o destinatário, conforme anotaram os correios em 27.09.2024, 01.10.2024 e 03.10.2024 (fls. 54 – de lá); contudo, essa realidade – agora – não altera o deslinde da *quaestio* diante do julgamento dos Recursos Especiais 1.951.662/RS e 1.951.888/RS (Tema 1132), processados no rito dos repetitivos, nos quais se firmou a seguinte tese:

*Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.*³

Sendo assim, porque dirigida ao endereço informado no contrato (r. Maçons, nº 404, Nova Piracicaba, Piracicaba-SP, CEP 13405-038 – fls. 41 e 54, ambas da origem), a notificação de fls. 53/54 basta para comprovar a regularidade da dinâmica que se adotou.

Força é concluir, portanto, que estavam presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo⁴, bem como os requisitos para concessão da liminar guerreada (fls. 68/69 – origem).

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

³ Ambos da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, j. 09.08.2023.

⁴ CPC, art. 330, III.

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação busca e apreensão. Liminar deferida. Pleito de revogação da liminar para que não haja a consolidação da posse e da propriedade do bem. Inadmissibilidade. Mora comprovada. Recurso não provido.⁵

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Medida concedida na forma liminar, ante o inadimplemento da obrigação. Mora devidamente comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. Revogação da medida liminar que exige a demonstração da ausência de um dos requisitos que possibilitaram a concessão anterior. Alegações de abusividade na cobrança de seguro prestamista e de juros remuneratórios em percentual superior à taxa média do mercado, que, no momento da concessão da medida liminar, ainda não haviam sido levadas à apreciação do Magistrado de primeiro grau. Pleito de necessidade de juntada do instrumento original do contrato e de concessão do benefício da gratuidade da justiça que não podem ser analisados, sob pena de supressão de instância. Recurso desprovido.⁶

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ TJSP, AI 2291359-18.2020.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 27.01.2021.

⁶ TJSP, AI 2102146-27.2019.8.26.0000, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 04.06.2019.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.